

PROJETO DE LEI Nº 05/2026

“INSTITUI A TAXA DE COLETA, MANEJO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ – PI, FIXA CRITÉRIOS DE COBRANÇA, VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO**

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Campinas do Piauí – PI, a Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – TRSU, em razão da prestação efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, manejo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares urbanos.

Art. 2º - A TRSU tem como fundamento legal os arts. 145, inciso II, da Constituição Federal, os arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 267 a 272 do Código Tributário Municipal, que autorizam a instituição de taxa em razão da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis.

**CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 3º - Constitui fato gerador da TRSU a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais de coleta, transporte, manejo e destinação final de resíduos sólidos urbanos, postos à disposição do contribuinte.

Art. 4º - É sujeito passivo da TRSU o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado em zona atendida pelos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos.

**CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO E DOS VALORES**

Art. 5º - A base de cálculo da TRSU será definida de forma indireta, considerando-se a área construída do imóvel, como critério objetivo de mensuração do custo do serviço, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 6º - A TRSU será cobrada em valor anual fixo, conforme classificação por área construída do imóvel, nos termos da Tabela constante do Anexo Único desta Lei.



CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO, COBRANÇA E PAGAMENTO

Art. 7º - A cobrança da Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – TRSU será realizada conjuntamente com o IPTU, nos termos do art. 72 do Código Tributário Municipal, sem que isso implique confusão entre os tributos, permanecendo a TRSU como exação autônoma, de natureza jurídica de taxa.

§ 1º A taxa referida no caput será paga em parcela única ou de forma parcelada, nas mesmas condições, prazos e vencimentos estabelecidos para o IPTU, observado o disposto no Código Tributário Municipal.

§ 2º O pagamento em parcela única ou parcelado não altera a natureza jurídica da TRSU, nem a vincula ao IPTU, tratando-se apenas de procedimento administrativo de arrecadação.

§ 3º O não pagamento da TRSU nos prazos previstos implicará a incidência de multa, juros e atualização monetária, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

§ 4º O débito não quitado da TRSU poderá ser inscrito em dívida ativa, para fins de cobrança administrativa ou judicial, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º - Aplicam-se à TRSU, no que couber, as normas gerais previstas no Código Tributário Municipal relativas ao lançamento, arrecadação, fiscalização, atualização monetária, penalidades, parcelamento, isenções, suspensão da exigibilidade, remissão e demais disposições tributárias.

CAPÍTULO V

DAS ISENÇÕES E DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Art. 9º - São isentos da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos – TRSU:

I – os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e às suas respectivas autarquias;

II – os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, até a realização dos contratos de arrendamento residencial firmados por seus arrendatários;

III – fica suspensa a cobrança da taxa de coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos domiciliares urbanos relativa ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cujos fatos geradores ocorrerem a partir da data do decreto exarado por quaisquer dos entes públicos até a imissão definitiva na posse.

Parágrafo único. Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do tributo cuja exigibilidade ficou suspensa a partir da data da suspensão, sem incidência dos acréscimos legais, desde que o pagamento seja efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação que ratificar o lançamento.



CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Os valores da TRSU poderão ser atualizados anualmente, mediante lei específica ou decreto, observados os princípios da legalidade, da anterioridade e da noventena, quando aplicáveis.

Art. 11- Fica suprida, por meio desta Lei e de seu Anexo Único, a ausência de tabela de valores mencionada nos arts. 267 a 269 do Código Tributário Municipal, passando esta a integrar o sistema tributário municipal para todos os fins legais.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro seguinte, em observância aos princípios constitucionais da anterioridade tributária.

Campinas do Piauí/PI, 30 de janeiro de 2026.


JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Campinas do Piauí/PI

Jomário Ferreira dos Santos
Prefeito Municipal
06.553.978/0001-67

RECEBI: 30/01/2026

Rui Reman Costa Monato

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – TRSU

Descrição do Imóvel	Área Construída	Valor Anual (R\$)
Faixa I	Até 50,00 m ²	R\$ 30,00
Faixa II	De 50,01 m ² até 100,00 m ²	R\$ 55,00
Faixa III	Acima de 101,00 m ²	R\$ 90,00





PREFEITURA DE
**CAMPINAS
DO PIAUÍ**

O FUTURO SE FAZ COM TRABALHO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ
Rua Manoel Ferreira, s/n – centro, Campinas do Piauí
CNPJ: 06.553.978/0001-67
E-mail: prefcampinasdopiaui@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir e regulamentar a Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – TRSU, no âmbito do Município de Campinas do Piauí – PI, em estrita observância ao ordenamento constitucional, ao Código Tributário Nacional e ao Código Tributário Municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, atribui aos Municípios competência para instituir taxas em razão da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. O Código Tributário Nacional, nos arts. 77 e 79, regulamenta tal competência, exigindo que o serviço seja identificável, mensurável e individualizável, requisitos plenamente atendidos pelos serviços públicos de coleta, transporte, manejo e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

No plano local, o Código Tributário Municipal, especialmente em seus arts. 267 a 271, já prevê a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, reconhecendo a legitimidade da cobrança. Todavia, apesar dessa previsão normativa, não foi inserida, à época, a tabela de valores a que se refere o próprio Código, o que acabou por inviabilizar a efetiva exigência do tributo, por ausência de critério legal completo.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não cria tributo novo dissociado do sistema tributário municipal, mas promove a regulamentação necessária de taxa já prevista em lei, suprimindo lacuna normativa e assegurando o cumprimento do princípio da legalidade tributária.

Para a fixação dos valores da TRSU, adotou-se critério objetivo, impessoal e proporcional, baseado na área construída do imóvel, parâmetro amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência como forma indireta de mensuração do potencial de geração de resíduos sólidos, permitindo a distribuição mais equitativa do custo do serviço entre os contribuintes.

Ressalte-se que a TRSU não se confunde com o IPTU, possuindo natureza jurídica própria de taxa. A cobrança conjunta com o imposto tem caráter exclusivamente operacional, com o objetivo de racionalizar procedimentos administrativos e reduzir custos de arrecadação, permanecendo o tributo plenamente autônomo sob os aspectos jurídico e conceitual.

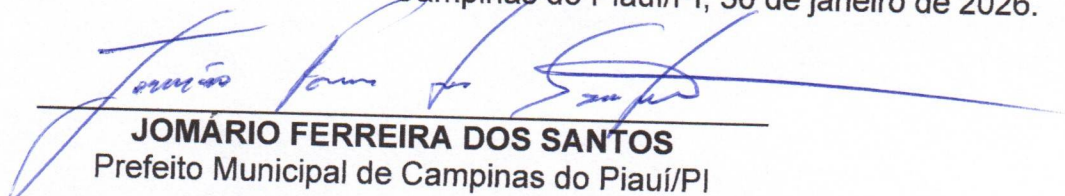
O Projeto estabelece, ainda, que a taxa poderá ser paga em parcela única ou de forma parcelada, prevendo expressamente que sua cobrança observará as mesmas condições, prazos e vencimentos aplicáveis ao IPTU. Tal opção atende à técnica legislativa adequada, confere racionalidade administrativa à arrecadação municipal e preserva a natureza jurídica autônoma da taxa, sem qualquer violação ao princípio da legalidade tributária.

No que se refere às isenções e às hipóteses de suspensão da exigibilidade, o Projeto reproduz fielmente o disposto no art. 272 do Código Tributário Municipal, contemplando os imóveis pertencentes à administração pública municipal, os destinados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, bem como os imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, respeitando-se, inclusive, as regras relativas ao restabelecimento do crédito tributário em caso de caducidade ou revogação do decreto expropriatório.

Por fim, o Projeto observa rigorosamente os princípios constitucionais da anterioridade tributária, estabelecendo que seus efeitos financeiros somente se produzirão no exercício seguinte ao de sua publicação, garantindo previsibilidade, segurança jurídica e respeito aos direitos dos contribuintes.

Diante do exposto, considerando a necessidade de regulamentação da taxa já prevista no Código Tributário Municipal, a relevância do serviço público prestado e o interesse público envolvido, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

Campinas do Piauí/PI, 30 de janeiro de 2026.



JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Campinas do Piauí/PI



RECEBI: 30/01/2026
Rui Lennon Costa Nolato

Ofício nº 007/2026

Campinas do Piauí – PI, 30 de janeiro de 2026.

A sua excelência
RUYDGLAN RODRIGUES DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
Campinas do Piauí – PI

ASSUNTO: Encaminhar Projeto de Lei nº 005/2026 E 006/2026.

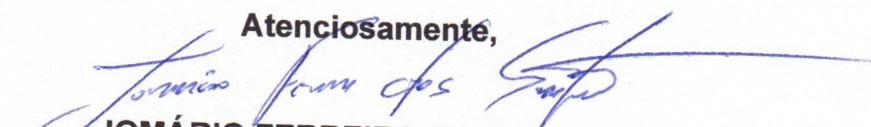
Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar, Projetos de Lei nº 005/2026 e 006/2026, “Dispõe sobre A Contribuição para custeio da iluminação pública e Taxa de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos de Campinas do Piauí - PI”.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa/mensagem necessária à sua apresentação.

Solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres.

Sem mais para o momento, elevo votos de estima, apreço e consideração.

Atenciosamente,


JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Campinas do Piauí – PI

Jomário Ferreira dos Santos
Prefeito Municipal
06.553.978/0001-67

RECEBI: 30/01/2026
Rui Lennon Costa Norato